

TC 003.087/2005-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Colinas - MA.

Responsáveis: Maria Elita Gomes Ferreira de Sousa (875.772.753-87) e Valnoan Carreiro Lima (207.021.753-15).

Proposta: Quitação de dívida.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de conversão de auditoria que constatou a aplicação irregular de recursos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos exercícios de 1998 a 2003, pela Prefeitura Municipal de Colinas/MA.

HISTÓRICO

2. O presente processo foi julgado pelo Acórdão 1839/2011-TCU-Plenário (peça 9, p. 16-18), ocasião em que se pronunciou em relação aos responsáveis objeto desta instrução:

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos valores também especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

(...)

9.5.2. Sr. Valnoan Carreiro Lima, Sr. Benedito Moreira Lima, Sr^a Sileusa Soares da Silva, Sr^a Maria Elita Gomes Ferreira de Sousa, Sr^a Régia Mércia Torres Oliveira Silva e Sr^a. Luciana Ferreira de Souza Silva: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...)

3. Foi ainda prolatado o Acórdão 514/2014-TCU-Plenário (peça 174-retificador) e em sede recursal os Acórdãos 2737/2013-TCU-Plenário (peça 168) e 856/2015-TCU- Plenário (peça 225). Contudo não houve alteração acerca da condenação imputada aos responsáveis em tela.

4. Posteriormente foi exarado o Acórdão 1051/2017 – TCU – Plenário, Ata nº 18/2017 – Plenário, Sessão: 24/5/2017 – Ordinária, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 282), em que se decidiu autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das multas imputadas por meio do Acórdão 1839/2011-TCU-Plenário aos responsáveis Valnoan Carreiro Lima, Régia Mércia Torres Oliveira Silva e Maria Elita Gomes Ferreira Sousa em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

5. Ademais foi prolatado Acórdão 1902/2020 – TCU – Plenário, Ata nº 27/2020 – Plenário, Sessão: 22/7/2020 – Telepresencial, Relatora: Ministra Ana Arraes (peça 495), em que foi conhecido o recurso de revisão interposto por João Batista Macedo Costa Júnior contra o Acórdão 1839/2011, alterado, pelo Acórdão 2737/2013, ambos do Plenário e, no mérito, negado o seu provimento.

6. Por fim foi proferido o Acórdão 887/2021 - TCU - Plenário em que foi revisto de ofício o item 9.4.3 do Acórdão 1839/2011-Plenário com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada a Feliciano Moura Lima por meio do subitem 9.4.3 do Acórdão 1839/2011-TCU-Plenário, tendo em vista o falecimento do responsável, ocorrido em 28/8/2011 (peça 383), antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como expediu quitação da multa aplicada à responsável Régia



Mércia Torres Oliveira Silva por meio do subitem 9.5.2 do Acórdão 1839/2011-TCU-Plenário, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU, ante a comprovação do recolhimento integral do valor da multa (peças 507 e 508).

7. A partir de então, Maria Elita Gomes Ferreira de Sousa (875.772.753-87) e ao Sr. Valnoan Carreiro Lima (207.021.753-15) efetuaram o recolhimento parcelado de suas dívidas, consoante comprovantes acostados às peças 322-324; 328-330, 333-334, 336-337, 339-341, 343-344, 346-347, 353, 355, 373, 375, 382, 385, 387, 389-393, 397-401, 412-413, 418, 421, 422, 427, 430-432, 434-436, 438-440, 442-444, 448-449, 451-452, 454, 466, 467, 469, 470, 472, 473, 478-482, 485-487, 489.

8. Assim, conforme demonstrativos juntados às peças 526 e 527, resta saldo de pequena monta em desfavor dos responsáveis Sra. Maria Elita e Sr. Valnoan, no importe de R\$ 0,62 e R\$ 0,93, respectivamente.

9. Dessa forma entende-se pertinente a expedição da quitação de dívida à Sra. Maria Elita Gomes Ferreira de Sousa (875.772.753-87) e ao Sr. Valnoan Carreiro Lima (207.021.753-15).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

10.1. Expedir quitação à Sra. Maria Elita Gomes Ferreira de Sousa (875.772.753-87) e ao Sr. Valnoan Carreiro Lima (207.021.753-15) ante o recolhimento das respectivas multas individuais, aplicadas por meio do Acórdão 1839/2011-TCU-Plenário, consoante comprovantes acostados nestes autos.

Seproc/Secef, em 14 de Outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas
TEFC – Mat. 10089-7